



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235175 - RS(2023/0083930-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CARLOS LEONI**
ADVOGADOS : **INES MORGANA PAZ BORGES - RS116664**
: **PATRICIA REIS DOS SANTOS - RS113305**
RECORRIDO : **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484**
: **BRUNA JORGE CENCI - RS106833**
: **STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA ROBÓTICA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação da ré e julgou prejudicada a apelação do autor.
2. A controvérsia envolve ação de tratamento médico-hospitalar para cobertura de cirurgia de prostatovesiculectomia radical laparoscópica pela técnica robótica, com pedidos de ressarcimento de despesas e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 53.800,00.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, condenou a requerida ao ressarcimento, fixou danos morais e determinou o custeio do tratamento conforme indicação médica.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte; (ii) saber se cláusulas que excluem cobertura de técnica necessária para doença coberta são abusivas, em ofensa ao art. 51, I, do

CDC; (iii) saber se a negativa indevida afronta o direito básico à reparação de danos, nos termos do art. 6º, VI, do CDC; (iv) saber se a recusa caracteriza ato ilícito gerador de dano moral, à luz do art. 186 do CC; (v) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a restrição absoluta do custeio de técnica indicada pelo médico quando a doença é coberta; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à obrigatoriedade de cobertura da cirurgia robótica indicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da singularidade recursal visa assegurar a racionalização do sistema de impugnações, impedindo a multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, o que comprometeria a eficiência e a celeridade processual.

7. Os embargos de declaração, cujo objetivo é o aperfeiçoamento e a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, desde que não sejam opostos simultaneamente à interposição de outro recurso contra a mesma decisão judicial e com o mesmo fundamento.

8. O recurso simultâneo ou subsequente, desde que tempestivo, embasado em fundamento diverso do que possui os aclaratórios, ou seja, em pretensão de reforma da decisão e não mais em seu aperfeiçoamento, não ofende o princípio da unirrecorribilidade.

9. A fim de evitar formalismos excessivos, sobretudo quando o mérito da decisão não for alterado, deve-se analisar o recurso interposto posteriormente ou simultaneamente aos embargos de declaração pela mesma parte, pois o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

10. No mérito, as operadoras devem custear exames e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. A orientação da Segunda Seção (taxatividade mitigada) e a interpretação conforme da ADI n. 7.265/DF impõem cobertura em hipóteses excepcionais, atendidos critérios técnicos, tendo o acórdão recorrido divergido desse entendimento ao negar a técnica robótica indicada por médico habilitado.

11. O provimento é parcial, com reconhecimento do dever de custeio da cirurgia e retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do dano moral, por demandar reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É devida a cobertura por plano de saúde de exames e procedimentos integrantes de tratamento oncológico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, admitida a taxatividade mitigada e observados critérios técnicos delineados em precedentes da Segunda Seção e na ADI n. 7.265/DF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 218, § 4º, e 1.024, §§ 4º e 5º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 10, § 13; CDC, arts. 51, I, e 6º, VI; CC, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.129.215/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015; STJ, AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.369.657/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.006.124/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015; STJ, AgInt na Rcl n. 35.595/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.465.140/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AREsp n. 3.001.813/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, Súmula n. 579; STF, AI n. 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235175 - RS(2023/0083930-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CARLOS LEONI**
ADVOGADOS : **INES MORGANA PAZ BORGES - RS116664**
: **PATRICIA REIS DOS SANTOS - RS113305**
RECORRIDO : **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484**
: **BRUNA JORGE CENCI - RS106833**
: **STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA ROBÓTICA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação da ré e julgou prejudicada a apelação do autor.
2. A controvérsia envolve ação de tratamento médico-hospitalar para cobertura de cirurgia de prostatovesiculectomia radical laparoscópica pela técnica robótica, com pedidos de ressarcimento de despesas e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 53.800,00.
3. O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar, condenou a requerida ao ressarcimento, fixou danos morais e determinou o custeio do tratamento conforme indicação médica.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte; (ii) saber se cláusulas que excluem cobertura de técnica necessária para doença coberta são abusivas, em ofensa ao art. 51, I, do

CDC; (iii) saber se a negativa indevida afronta o direito básico à reparação de danos, nos termos do art. 6º, VI, do CDC; (iv) saber se a recusa caracteriza ato ilícito gerador de dano moral, à luz do art. 186 do CC; (v) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a restrição absoluta do custeio de técnica indicada pelo médico quando a doença é coberta; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à natureza do rol da ANS e à obrigatoriedade de cobertura da cirurgia robótica indicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da singularidade recursal visa assegurar a racionalização do sistema de impugnações, impedindo a multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria, o que comprometeria a eficiência e a celeridade processual.

7. Os embargos de declaração, cujo objetivo é o aperfeiçoamento e a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, desde que não sejam opostos simultaneamente à interposição de outro recurso contra a mesma decisão judicial e com o mesmo fundamento.

8. O recurso simultâneo ou subsequente, desde que tempestivo, embasado em fundamento diverso do que possui os aclaratórios, ou seja, em pretensão de reforma da decisão e não mais em seu aperfeiçoamento, não ofende o princípio da unirrecorribilidade.

9. A fim de evitar formalismos excessivos, sobretudo quando o mérito da decisão não for alterado, deve-se analisar o recurso interposto posteriormente ou simultaneamente aos embargos de declaração pela mesma parte, pois o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

10. No mérito, as operadoras devem custear exames e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. A orientação da Segunda Seção (taxatividade mitigada) e a interpretação conforme da ADI n. 7.265/DF impõem cobertura em hipóteses excepcionais, atendidos critérios técnicos, tendo o acórdão recorrido divergido desse entendimento ao negar a técnica robótica indicada por médico habilitado.

11. O provimento é parcial, com reconhecimento do dever de custeio da cirurgia e retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do dano moral, por demandar reexame fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É devida a cobertura por plano de saúde de exames e procedimentos integrantes de tratamento oncológico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS, admitida a taxatividade mitigada e observados critérios técnicos delineados em precedentes da Segunda Seção e na ADI n. 7.265/DF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 218, § 4º, e 1.024, §§ 4º e 5º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 10, § 13; CDC, arts. 51, I, e 6º, VI; CC, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.129.215/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015; STJ, AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.369.657/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, AgRg no REsp n. 1.006.124/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015; STJ, AgInt na Rcl n. 35.595/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.465.140/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AREsp n. 3.001.813/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, Súmula n. 579; STF, AI n. 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS LEONI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 5112521-37.2020.8.21.0001) nos autos de ação condenatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 412):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELA TÉCNICA ROBÓTICA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS TAXATIVO. AUSENTE PREVISÃO PARA A TÉCNICA POSTULADA. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTROU ABUSIVA.

1) Embora atualmente não haja uma pacificação na jurisprudência, vez que a Terceira Turma da Corte Superior adota posição de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, neste momento, após estudos da legislação e casos, esta Câmara conclui por rever posicionamento e alinhar os julgados ao entendimento sufragado no REsp 1.733.013/PR, sobretudo considerando que o referido rol da autarquia regulamentadora não visa privilegiar nenhuma das partes, mas apenas harmonizar a relação contratual com substrato em diretrizes técnicas relevantes.

2) Não obstante, no julgamento do REsp 1.733.013, balizador do novel entendimento, restou expressamente consignado que, sob pena de violação do próprio princípio do acesso à justiça e diante do risco do estabelecimento ilegal de presunção absoluta (*juris et de jure*) de higidez dos atos da Administração Pública, com a adoção do entendimento do Rol Taxativo da ANS não se está a dizer que não possam existir situações pontuais em que o julgador, amparado de informações técnicas relevantes, submetidas ao contraditório, em decisão racionalmente fundamentada, venha determinar o fornecimento de certa cobertura que constate ser

efetivamente imprescindível, com supedâneo em medicina baseada em evidência (clínica).

3) Caso dos autos em que não houve demonstração de que a técnica escolhida pelo autor junto aos médicos particulares de sua escolha seria indispensável para tratar à moléstia, de forma que descabe impor à operadora do plano de saúde à opção de tratamento, vez que esta apenas tem o dever de cobertura do que está previsto no contrato ou, então, está descrito no Rol da ANS, o que não é o caso da técnica robótica.

4) Diante da improcedência do pedido principal, o pedido indenizatório de danos materiais, relativos aos honorários médicos e consultas médicas que o autor teria “se obrigado” a pagar antes e após o procedimento cirúrgico, no valor de R\$ 37.800,00, assim como o pedido de indenização por danos morais, igualmente merecem improcedência, porquanto ausente agir ilícito por parte da operadora do plano de saúde, que negou a cobertura de procedimento em razão da ausência de previsão legal e contratual para tanto.

5) Considerando que o recurso da parte autora versava apenas sobre o quantum indenizatório e os honorários advocatícios arbitrados na origem, sua apreciação resta prejudicada.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

544):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELA TÉCNICA ROBÓTICA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS TAXATIVO. AUSENTE PREVISÃO PARA A TÉCNICA POSTULADA. NEGATIVA DE COBERTURA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTROU ABUSIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistindo os pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC não merecem acolhimento os embargos de declaração, visto que opostos apenas para prequestionar e rever a decisão proferida.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 51, I, do CDC, já que cláusulas que excluem cobertura de técnica necessária ao tratamento de doença coberta são abusivas e colocam o consumidor em desvantagem exagerada;

b) 6º, VI, do CDC, porquanto a negativa indevida viola o direito básico à reparação de danos patrimoniais e morais;

c) 186 do CC, visto que a negativa injustificada caracteriza ato ilícito gerador de dano moral;

d) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a definição da amplitude das coberturas pela ANS não pode restringir, de forma absoluta, o custeio de técnica indicada pelo médico para doença coberta, devendo o rol ser interpretado como referência mínima, bem como porque o CDC tem aplicação complementar ao setor de saúde suplementar, inclusive em diálogo das fontes com a Lei n. 9.656/1998.

Alega ainda ofensa aos seguintes normativos: Resolução Normativa ANS n. 465/2021, porque a atualização do rol é dinâmica e não pode impedir o acesso a técnicas necessárias ao tratamento indicado; Resolução Normativa ANS n. 428/2017, visto que a exigência de especificação no Anexo I não autoriza negativa quando há cobertura da doença e indicação médica; Resolução Normativa ANS n. 439/2018, porquanto o processo de incorporação de tecnologias deve observar a saúde baseada em evidências sem suprimir o tratamento eficaz do beneficiário.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS tem natureza taxativa e que não cabe impor à operadora a opção por técnica não prevista, divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ quanto ao caráter exemplificativo do rol (REsp n. 1.876.630/SP) e do TJMG quanto à obrigatoriedade de cobertura de cirurgia robótica indicada por médico credenciado (Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.19.103942-9/001).

Requer o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença, que condenou a recorrida ao custeio da cirurgia robótica e à indenização por danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, pois foram opostos embargos declaratórios e, logo em seguida, interposto o apelo especial, sem que os aclaratórios tivessem sido julgados. Sustenta ainda a falta de prequestionamento; a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; a taxatividade do rol da ANS com base no REsp n. 1.733.013/PR; a licitude da negativa por inexistência de previsão nas Resoluções Normativas ANS n. 428/2017 e 465/2021. Requer a negativa de seguimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Do agravo em recurso especial se conheceu, determinando-se sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Exceção ao princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido ao fundamento de ter sido interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração anteriormente opostos pela mesma parte e contra idêntico acórdão, em afronta ao princípio da unicidade recursal das decisões judiciais.

Registre-se que a parte recorrente opôs os embargos de declaração e, antes que fossem julgados, interpôs recurso especial contra o mesmo *decisum*.

No caso, tanto os aclaratórios quanto o especial foram apresentados pela parte recorrente **tempestivamente** (fls. 429, 434-435 e 445-446) e **não houve modificação** do acórdão embargado pelos embargos de declaração (fls. 544-549).

Não se desconhece que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede, em regra, o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Contudo, o entendimento jurisprudencial também reconhece exceções à unicidade recursal, a exemplo da interposição de recursos especial e extraordinário; e da decisão de admissibilidade de natureza mista, que, em parte, nega seguimento e, em parte, inadmite recurso especial ou extraordinário, desafiando a interposição simultânea de agravo regimental e de agravo em recurso especial ou extraordinário.

Anote-se que **o princípio da singularidade recursal visa assegurar a racionalização do sistema de impugnações, impedindo a multiplicidade de recursos fundados na mesma matéria**, o que comprometeria a eficiência e a celeridade processual.

Assim, o que se deve evitar é a sobreposição de impugnações **sob o mesmo fundamento**.

Sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Os embargos consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo **objetivo é o aperfeiçoamento e a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC**, não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

Nesse contexto, os embargos de declaração constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, desde que não sejam opostos simultaneamente à interposição de outro recurso contra a mesma decisão judicial e **sob o mesmo fundamento.**

Portanto, permanecem incabíveis os aclaratórios contra decisão em que a parte embargante já tenha oposto anteriores embargos de declaração.

Contudo, se o recurso simultâneo ou subsequente, desde que tempestivo, for **embasado em fundamento diverso** do que possui os aclaratórios, ou seja, irresignação com pretensão de reforma da decisão, e não mais o seu aperfeiçoamento, **não há ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.**

Ressalte-se que o CPC de 2015 introduziu o princípio da primazia da decisão de mérito, buscando evitar que recursos sejam rejeitados por questões meramente formais, promovendo maior efetividade e acesso à Justiça.

Nesse contexto, o art. 218, § 4º, do CPC considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, reforçando a validade de recursos interpostos antecipadamente. Assim, não há falar mais em extemporaneidade se o recurso for apresentado antes do início do prazo.

Ademais, **a Súmula n. 418 do STJ**, que dispunha que “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”, **foi cancelada por estar incompatível com o novo CPC.**

Rememore-se que o referido verbete teve respaldo em julgado da Corte Especial de 2007 e que, em razão de intensa divergência no STJ, ficou estabelecido, por maioria de votos (7x6), que "é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp n. 776.265/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros,

relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18/4/2007, DJ de 6/8/2007).

O cancelamento do referido verbete também acompanhou o alcançado pelo Órgão Plenário do STF no sentido de que **"as preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente**, em decorrência de purismo formal injustificado" (AI n. 703.269-AgR-ED-ED-EDv-ED, relator Ministro Luiz fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, DJe de 8/5/2015).

Atualmente o art. 1.024, § 5º, do CPC estabelece que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto antes da publicação será processado e julgado independentemente de ratificação.

E, embora a redação mencione apenas *o recurso interposto pela outra parte*, em verdade, deve-se evitar formalismos excessivos, principalmente quando o mérito da decisão não for alterado, merecendo o recurso ser analisado, pois o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

Assim, foi editada a **Súmula n. 579**, que, em sentido oposto ao da Súmula n. 418, afirma que **“não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior”**.

Essa mudança representa uma evolução no entendimento jurisprudencial, alinhando a orientação do STJ ao espírito do novo CPC, que valoriza o julgamento do mérito e busca reduzir entraves desnecessários.

Não se pode regredir, restringindo a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 579 do STJ aos casos em que os embargos de declaração

forem opostos pela parte contrária, afastando-a na hipótese em que a própria parte embargante é também a recorrente.

Aliás, retomando o precedente que deu origem à Sumula n. 579 do STJ, na QO no REsp n. 1.129.215/DF (relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015), a Corte Especial concluiu que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula n. 418 do STJ é aquela que prevê **o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração** na conclusão do julgamento anterior".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL.** CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem. (REsp n. 1.129.215/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe de 3/11/2015, destaquei.)

Assim, se não houver modificação dos fundamentos da decisão embargada, **é desnecessária a interposição do recurso já apresentado, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso apresentado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.**

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: PENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento que conheceu e rejeitou embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para outros recursos.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando este não altera o julgamento anterior. Recurso, portanto, tempestivo.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Tratando-se de pensionamento mensal, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 89, § 5º, do CPC/2015.

6. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.852.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. INTENTO PROTETATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. CABIMENTO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARTS. 538, CAPUT, E 557 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ALTERAM O JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação da alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que houve intento protetatório nos embargos de declaração, sendo devida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando este não altera o julgamento anterior, de acordo com a Súmula 579/STJ. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.071.790/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.369.657/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019; AgInt no REsp n. 1.334.574/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019; e AgRg no REsp n. 1.006.124/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015.

Ademais, ressalte-se que, na hipótese de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração, deve ser oportunizado novo prazo para a interposição do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO DO DISTRITO FEDERAL: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE SE VOLTA A IMPUGNAR DECISÃO LIMINAR QUE FOI POSTERIORMENTE MODIFICADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024, §§4º E 5º, CPC/2015, POR ANALOGIA.

1. A decisão agravada sofreu alteração de ofício no exercício do poder geral de cautela para parcelar o desconto da contribuição sindical compulsória, afastando assim a situação original que caracterizaria o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que foi impugnada no presente agravo interno.

2. A nova decisão que alterou a liminar concedida foi considerada publicada em 11.04.2018, consoante certidão de e-STJ fls. 994, sendo que o DISTRITO FEDERAL foi dela intimado eletronicamente em 12.04.2018, não tendo apresentado qualquer novo recurso ou ratificação do presente agravo interno com a complementação necessária à impugnação dos novos fundamentos decisórios, notadamente a alteração da situação que foi apontada como caracterizadora do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. O caso é de incidência, por analogia, do disposto no art. 1.024, §§4º e 5º, do CPC/2015, e do precedente firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da QO no REsp. n. 1.129.215/DF, no sentido de que a ratificação do recurso deve ser exigida quando houver alteração na conclusão do julgamento anteriormente impugnado.

4. Tendo havido modificação da decisão agravada (liminar concedida sob outros parâmetros), o agravante que já interpôs recurso contra a decisão originária (liminar originalmente concedida) tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze)

dias, contado da intimação da decisão. Não o tendo feito, há a inadmissibilidade do recurso seja em razão da preclusão, seja em razão da insuficiência da impugnação.

Nessa toada, o presente recurso de agravo interno é inadmissível.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt na Rcl n. 35.595/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 9/3/2020, destaquei.)

Por tais razões, o recurso especial apresentado pela parte ora recorrente, ainda que na pendência de julgamento de seus embargos de declaração, mas dentro do prazo de 15 dias e sem alteração do julgado, **preenche os pressupostos do cabimento e da tempestividade.**

II - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de tratamento médico-hospitalar em que a parte autora pleiteou a autorização e cobertura de cirurgia de prostatovesiculectomia radical laparoscópica pela técnica robótica, indicada pelo médico assistente para neoplasia maligna de próstata; o ressarcimento de despesas com honorários médicos e consultas, no valor de R\$ 37.800,00; e indenização por danos morais, bem como o custeio de todo tratamento médico necessário.

O Juízo de primeiro grau confirmou a liminar; condenou a ré ao ressarcimento de R\$ 37.800,00; fixou indenização por danos morais de R\$ 10.000,00; determinou o custeio de todo o tratamento médico, conforme recomendação médica; e condenou a operadora de saúde ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, a saber, R\$ 53.800,00 (fls. 414-416).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, prejudicada a apelação do autor quanto à majoração de danos morais e honorários; e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado

da causa, em favor da parte ré, mantida a gratuidade em relação ao autor (fls. 426-427).

III - Arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; 51, I, e 6º, VI, do CDC; 186 do CC; e Resoluções ANS n. 428/2017, 465/2021 e 439/2018

No recurso especial, a parte recorrente alega abusividade da negativa, visto que a doença possui cobertura e cabe ao médico indicar o melhor método. Aponta violação dos direitos básicos do consumidor à reparação dos danos e afirma que a recusa injustificada caracteriza ato ilícito indenizável.

Pondera que o rol da ANS deve ser interpretado como referência mínima e que a operadora não pode restringir o tratamento necessário para doença coberta, porquanto o processo de incorporação de tecnologias é dinâmico e deve observar a saúde baseada em evidências.

Sobre a questão, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais.

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos na listagem deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

No recente julgamento da ADI n. 7.265/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu, conforme a Constituição, interpretação ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou

odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

Dessa forma, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm entendido que é **obrigatório o custeio pelos planos de saúde de exames e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO "PROSTATO VESICULECTOMIA RADICAL ROBÓTICA" PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.465.140/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025, destaquei.)

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE DIAGNÓSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, fez expressa ressalva de que "**a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer**, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da

ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da cirurgia integrante do tratamento de câncer da parte agravada (prostatectomia radical robótica), conforme a prescrição médica, situação que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. No que tange ao quantum de dano moral fixado pelo Tribunal de origem, na espécie, foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se revela exorbitante ou desproporcional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.001.813/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RADIOTERAPIA DE INTENSIDADE MODULADA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimento cirúrgico - **prostatectomia radical laparoscópica robótica** assistida - indicado a beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna de próstata.

2. **Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Precedentes do STJ.**

3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde.

4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido, reformando a sentença, concluiu que a negativa não foi abusiva porque a técnica robótica não está prevista no rol obrigatório da ANS, que tem natureza taxativa, e porque não houve demonstração de indispensabilidade da técnica em relação às opções cobertas, afastando, por consequência, os danos materiais e morais nos seguintes termos (fls. 415-426, destaquei):

Consoante consta na inicial, **o autor é paciente pós-bariátrico** e realiza anualmente seus exames de controle, sendo que, em consulta com urologista, em novembro de 2020, foi **diagnosticado com Adenocarcinoma - CID C61 (Neoplasia maligna da próstata).**

Relatou que após realização de exames, o médico de sua confiança, Dr. Giorgio Rabolini, indicou a realização de cirurgia com abordagem robótica, tendo em vista ser o tratamento mais adequado em pacientes da sua idade, com vida sexual ativa.

[...]

No caso concreto de que tratam os autos, a parte autora objetivava a condenação da operadora do plano de saúde a custear a cirurgia de Prostatovesiculectomia Radical Laparoscópica, por meio da técnica de robótica, indicada pelo médico assistente como tratamento de neoplasia maligna da próstata.

A requerida, por sua vez, negou o procedimento na medida em que a técnica robótica não está elencada no Anexo 1 da RN 645/2021 da ANS, exigência do artigo 12, que assim dispõe:

[...]

O laudo médico acostado à inicial esclareceu que a técnica indicada - robótica -, em comparação às demais - aberta e vlp - assegura uma perda sanguínea muito inferior, assim como uma recuperação mais funcional, dentre elas a urinária e a erétil.

Com efeito, a técnica cirúrgica robótica, por se tratar de um tipo de tratamento bastante moderno e pouco invasivo, certamente apresenta benefícios em detrimento das técnicas mais convencionais, as quais, como descrito no laudo do médico assistente do autor (Evento 1, LAUDO7), apresentam resultado oncológico tão bons quanto.

Sendo assim, e por não vislumbrar demonstração de que a técnica escolhida pelo autor junto aos médicos particulares de sua escolha seria indispensável para à moléstia, bem como porque **descabe impor à operadora do plano de saúde à opção de tratamento**, vez que esta apenas tem o dever de cobertura do que está previsto no contrato ou, então, está descrito no Rol da ANS, o que não é o caso da técnica robótica, tenho que o pedido de cobertura deve ser julgado improcedente

Como visto acima, o Tribunal de origem destacou que o paciente é pós-bariátrico e que a técnica cirúrgica robótica apresenta benefícios em detrimento das técnicas mais convencionais, tendo sido prescrita por profissional habilitado. Contudo, afastou referido tratamento em razão de a operadora não poder ser compelida a custear técnica não prevista no rol obrigatório, reconhecendo, assim, a improcedência dos pedidos.

Dessa forma, verifica-se que **o acórdão recorrido divergiu do atual entendimento jurisprudencial desta Corte de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir tratamentos oncológicos, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.**

Caso, pois, de provimento do recurso.

Por outro lado, em razão de o Tribunal de origem ter afastado a ilicitude do ato, é necessário o retorno dos autos para análise da tese relacionada ao dano moral, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

IV - Conclusão

Merece conhecimento o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte que não modificam os fundamentos da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecendo ser devida a condenação da operadora do plano de saúde a custear os valores despendidos com a cirurgia, bem como a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o cabimento do pleito indenizatório quanto aos danos morais.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0083930-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.235.175 / RS

Números Origem: 07222513520198070001 10000191039429001 10000210805636001
51125213720208210001 7222513520198070001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS LEONI
ADVOGADOS : INES MORGANA PAZ BORGES - RS116664
PATRICIA REIS DOS SANTOS - RS113305
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
ADVOGADA : BRUNA JORGE CENCI - RS106833
ADVOGADA : STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54221215517403054113@ 2023/0083930-8 - REsp 2235175